

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 333, de 2020, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que ‘dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências’, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça”.

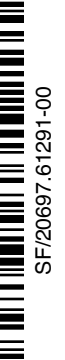
Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 333, de 2020, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.*

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º revoga o art. 26 da Lei nº 5.197, de 1967, que equipara os funcionários públicos, no exercício da fiscalização da caça, aos agentes de segurança pública e, por isso, assegura àqueles o porte de armas. O art. 2º é a cláusula de vigência do projeto, que prevê vigência imediata para a lei resultante.

Em sua justificção, o ilustre autor alega que, sob o pretexto de combater o desmatamento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) vem promovendo um verdadeiro terror contra trabalhadores da floresta, com ações truculentas e policiaiscas, graças ao porte de arma. Além de constantes abusos de poder e mesmo mortes acidentais, o autor sustenta que o porte de armas a esses agentes públicos sequer é necessário, pois, na presença de risco ao exercício de sua atividade fiscalizatória, basta que requisitem apoio da força policial.



O proponente sustenta ainda que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal, ao revogar o código antigo, não incorporou ao novo ordenamento jurídico a previsão que então havia, de garantia de porte de armas aos funcionários florestais. Em sua opinião, falta fazer o mesmo com a legislação da fauna. Sua proposição visa a corrigir essa suposta falha legal para retirar do texto da lei a possibilidade de agentes estranhos às atribuições relacionadas à segurança pública portarem arma de fogo, evitando infortúnios e tragédias, como a que aconteceu em janeiro deste ano, quando foi assassinado em Rorainópolis o pai de família Francisco Viana da Conceição, de 52 anos de idade, em consequência de uma operação empreendida pela autarquia ambiental federal.

A matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Cabendo-nos precipuamente a análise do mérito, não podemos deixar de externar, desde início, nossa preocupação com a garantia constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpida no *caput* do art. 225 da Carta Magna. Como assegurar esse direito se dilapidamos os meios para sua efetividade? De que maneira pode o poder público proteger a fauna e a flora, conforme estabelece o inciso VII do § 1º do mesmo art. 225, se abrimos mão dos instrumentos capazes de intimidar ações que atentem contra o mandamento constitucional? Como conceber, num Estado Democrático e de Direito, que agentes públicos sejam enviados em ações fiscalizatórias com risco iminente de morte, se o próprio poder público os priva dos meios minimamente necessários à sua segurança?

Saltam aos olhos, portanto, graves e insanáveis vícios de inconstitucionalidade que maculam, desde o cerne, a proposição, e que, certamente, não deixarão de ser apontados pela CCJ.



Não bastassem esses problemas, vislumbramos óbices também quanto ao mérito da proposição. Começamos pelo argumento justificador: o óbito de um pai de família, em decorrência da ação de agentes do Ibama, em Rorainópolis, município localizado no sul do Estado de Roraima. Vejamos a robustez desse argumento e de sua associação com o teor do PL nº 333, de 2020. Para tanto, nada mais necessário que a investigação aprofundada da notícia, exercício que tomamos o cuidado de fazer.

Segundo o Relatório de Ocorrência Policial nº 200114, da Polícia Militar de Roraima, no dia 31 de janeiro, durante uma operação de combate ao desmatamento da Floresta Amazônica, em Rorainópolis, um madeireiro que praticava extração ilegal de madeira acabou morto por um tiro. A área fiscalizada apresentava evidentes sinais de exploração recente, como ramais de arraste, pátios de estocagem, toras de alto valor comercial e tocos.

A operação que resultou na morte do madeireiro era realizada em conjunto pelo Ibama e a Polícia Militar de Roraima. Ocorre que a equipe do Ibama que participava da operação **não estava armada**. Como reconhecido pela própria Polícia Militar, no supracitado relatório de ocorrência, **os policiais atiraram em reação**, após terem sido recebidos a tiros pelos criminosos, segundo consta do relatório da Polícia Militar. Evidencia-se, assim, que o contexto da ação era uma ocorrência de flagrante de crime e que a reação dos policiais foi proporcional e em resposta à investida de criminosos, não apenas para coibir a ação delituosa, como para defenderem suas vidas.

Ou seja, ao contrário do que foi divulgado por alguns veículos da imprensa local, os tiros **não partiram de agentes do Ibama**, até porque (como mencionado) eles **não estavam armados** e, por isso, no momento do confronto permaneceram no interior do veículo em que se deslocaram. Aliás, os agentes que participaram da operação nem sequer têm porte de arma.

As particularidades do tiro que levou o madeireiro a óbito serão elucidadas pela perícia, porém, quaisquer que sejam as conclusões, é injusto atribuir o ocorrido ao Ibama.

Essa é a verdade dos fatos. Dissolvem-se, portanto, pela realidade não apenas a insinuação de que foram os agentes do Ibama os responsáveis pelo óbito mencionado, mas também a utilização desse evento como elemento justificador da proposição.



Mas, seja-nos permitido ir além. Será que a ausência do motivo alegado na justificaco   suficiente para caracterizar a desnecessidade do PL n 333, de 2020? Haveria outros elementos que o sustentem ou o tornem meritrio? Para responder a essas perguntas, precisamos avaliar **se e at  que ponto** so justificados o porte e o uso de armas de fogo por agentes do Ibama ou, por extenso, por servidores do Instituto Chico Mendes de Conservaco da Biodiversidade e por todos os servidores p blicos que, no exerc cio da fiscaliza o da ca a, so equiparados aos agentes de seguran a p blica, conforme determina o art. 26 da Lei n 5.197, de 1967.

Talvez, o exerc cio do nosso mandato parlamentar nos fa a esquecer ou desconhecer como   o Brasil real. Mais ainda aquele Brasil das regies remotas, onde o Estado   ausente ou prec rio, e a selvageria e a bala constituem norma. No somos ns, senadores, que estamos l , enfrentando o desconhecido, a marginalidade, o tr fico de drogas, a extra o clandestina de madeira, a ca a de animais e o garimpo ilegal. No somos ns que diuturnamente expomos nossas vidas em a oes de fiscaliza o por vezes “vazadas”, sujeitos a tocaias e emboscadas.

Independentemente do tipo de atividade fiscalizat ria ambiental, o porte de arma de forma ostensiva   imprescind vel, simplesmente porque a execu o das atividades coercitivas apresenta riscos inerentes e, assim como nos casos dos agentes de seguran a, sujeita os servidores a diversidade de conflitos a qualquer momento. A fiscaliza o das infra oes de tr fico de animais silvestres so, pela pr pria forma de cometimento, situa oes em que o praticante do delito se encontra armado, geralmente em grupo, e com forte disposi o para evitar a todo custo a a o repressora, com enorme possibilidade de rea o violenta contra os agentes de fiscaliza o. Assim, o servidor p blico no cumprimento das suas obriga oes funcionais de fiscaliza o deve estar preparado para poss veis enfrentamentos, em **defesa de sua vida**.

Para se evitar todos esses riscos, basta requisitar o apoio das for as policiais, como sugere o proponente? Bastaria, se as estruturas de seguran a p blica regional e local fossem ideais e se todas as situa oes em que se fizesse necess ria a presen a policial fossem previs veis. No   o que ocorre no mundo real, em que a oes fiscalizadoras se deparam, no raramente, com situa oes que expem os fiscais a risco de morte.

De fato, as a oes de fiscaliza o do Ibama e do Instituto Chico Mendes, apesar de focadas nos il citos ambientais, acabam por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para planta o de



culturas ilícitas, tráfico de drogas, trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, grilagem de terras e contrabando de armas. É frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas.

Como se não bastassem os riscos a que são expostos durante as ações, após as atividades fiscalizatórias os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes não raramente sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. O fato de se garantir a tais servidores o porte de arma de fogo oferece condições adequadas de defesa contra ameaças armadas, evitando-se, pela dissuasão, a ocorrência de atentados contra vida, já conhecidos dos servidores dessas instituições. Para os agentes de fiscalização ambiental, o porte de armas é, sobretudo, uma necessidade de garantia da integridade desses servidores, até mesmo fora do horário de expediente, já que em determinadas situações e ambientes há um clima de hostilidade e retaliação, como em cidades na região amazônica que têm no tráfico de animais, na extração ilegal de madeiras e no garimpo ilegal boa parte de sua movimentação econômica.

Aliás, é oportuno mencionar que, desde o ano passado, as ameaças contra servidores das autarquias federais de fiscalização ambiental têm crescido constantemente, principalmente devido a declarações de membros do governo federal, incluindo as do próprio Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente, que desautorizam as ações de fiscalização e transmitem a sensação de que haverá impunidade aos infratores. Diversas reportagens têm retratado a intensificação de ameaças e o apoio cada vez menor do Estado aos seus agentes.

Mas, poderíamos nos questionar, esses servidores estão devidamente capacitados a portar e a usar armas de fogo? Apraz-nos dizer que sim. Os constantes treinamentos para melhor utilização do porte de armas pelos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental e a readequação das normas internas vigentes em conformidade às determinações do Ministério da Justiça asseguram ao Ibama e ao Instituto Chico Mendes condições apropriadas para o porte e uso em segurança das armas de fogo.

Diante desses argumentos, devemos fazer, na qualidade de parlamentares, um exercício de prospecção. Caso seja aprovado o PL nº 333, de 2020, teremos três consequências principais.



A primeira delas será a dificuldade de alocar equipes de fiscalização nas florestas e outras áreas inseguras, pois os fiscais tenderão a evitar participar de operações que os coloquem em situação de maior vulnerabilidade em razão da impossibilidade de fazer uso ostensivo de arma como forma de dissuasão, tanto da prática das infrações ambientais como da violência contra os fiscais.

A segunda consequência será o aumento substancial do risco aos servidores que continuarem a exercer as atividades de fiscalização. Esse risco compreende inclusive o de morte de servidores desarmados por praticantes de crimes ambientais. Cabe lembrar que as forças de segurança pública não dispõem de efetivo suficiente para, por si sós, garantir a integridade dos agentes de fiscalização ambiental.

Por fim, a terceira consequência, que é corolário das anteriores, seria o comprometimento da capacidade do Estado de combater ilícitos ambientais, com o consequente aumento das taxas de desmatamento, além daquele observado desde o ano passado. Lembrem-se de que o desmatamento da Amazônia está aumentando abruptamente. No ano de 2019 a taxa de desmatamento superou em 29% a de 2018 e foi a maior dos últimos dez anos. Ao final de 2020, a expectativa é de que o aumento seja ainda maior, ultrapassando os dez mil quilômetros quadrados. Só no primeiro trimestre deste ano, foram emitidos alertas de desmatamento para 796,08 km² da Amazônia, aumento de 51,45% em relação ao mesmo período de 2019. O trabalho de fiscalização do Ibama é praticamente a única reação do Estado contra os criminosos ambientais.

O sucesso das ações governamentais de combate ao desmatamento na Amazônia, ocorrido de 2004 a 2014, se deu, em grande parte, pela intensificação das ações de comando e controle na região. Sabemos que, apesar de necessárias e eficazes, essas ações são insuficientes para garantir o fim do desmatamento ilegal. Entretanto, as operações de fiscalização continuam sendo imprescindíveis para o combate à destruição da floresta. Comprometer o bom andamento dessas operações trará repercussões negativas relativas aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos, bem como consequências econômicas graves em razão de restrições de investimentos estrangeiros a processos produtivos que não respeitam o meio ambiente.

Por tudo isso, consideramos a supressão da previsão legal para porte de arma aos agentes de fiscalização acintoso, grave e enorme retrocesso legislativo na política ambiental brasileira.



III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 333, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

